



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 210/2021

PROJETO DE LEI Nº 6.213/2021

PARECER DA CCJR Nº 195 /2021

A Proposição, de autoria do Vereador Ronildo Macedo, que insere o parágrafo único ao artigo 336 e o §3º ao artigo 339 da Lei nº 2.547, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Código Sanitário de Vilhena, foi aprovada por unanimidade na 25ª Sessão Ordinária, de 14 de outubro de 2021, porém foi vetada em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 002/2021/GAB.

As razões que levaram o Prefeito a vetar o Projeto de Lei foram as condenações impostas ao Município para reflorestar, recuperar e preservar permanentemente o Igarapé Pires de Sá e a responsabilização em relação à poluição ambiental e hídrica causadas pelo despejo de águas, esgotos sanitários ou qualquer outros a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Outro argumento apresentado foi que o Município não possui quantitativo suficiente de fiscais de meio ambiente para realizar as fiscalizações necessárias para o cumprimento da Lei, conforme as alterações propostas, e que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, proíbe a realização de novas contratações até 31 de dezembro de 2021.

Ainda foi mencionado que não foram realizados Estudos de Impactos Ambientais - EIAs, bem como o Projeto não passou por análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, não sendo feito um levantamento da quantidade de residências que não possuem fossa séptica com sumidouro.

Contudo, o poder de legislar não pode ser impedido pela falta de organização administrativa, ou seja, dizer que o Município não possui fiscais de meio ambiente suficientes não pode ser utilizado como argumento para vetar uma Proposição, sem contar que a população não pode ser prejudicada em razão desse argumento, ainda mais considerando que a Resolução Federal nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, permite o lançamento de efluentes em corpos de água receptoras, desde que estejam dentro das normas e padrões sanitários, que é o que propõe a Matéria em análise.

Quanto aos Estudos de Impacto Ambientais, estes não são atividades características do Poder legislador. Além disso, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, ainda que seja de suma importância à sociedade, é uma entidade meramente consultiva.



Por fim, a proposta autoriza a regularização apenas daquelas instalações que atenderem à norma federal e sejam validadas pela fiscalização municipal, sendo que qualquer instalação fora desses padrões continuará sendo proibida.

Fato é que não há qualquer ilegalidade ou circunstância que possa caracterizar inconstitucionalidade da proposição.

Isto posto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer CONTRÁRIO à manutenção do Veto** ao Projeto.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

Vereador Pedrinho Sanches
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO – CCJR

Vereador Pedrinho Sanches
PRESIDENTE

Vereadora Clerida Alves
SECRETÁRIO

Vereador Ademir Alves
MEMBRO